

fiscal sob o fundamento de que a ausência de propósito negocial em operações (a priori) legítimas praticadas pelo contribuinte permite a desconsideração de seus respectivos efeitos, a fim de que seja procedida a tributação das consequências do negócio jurídico efetivamente praticado pelas partes.

Por fim, em relação ao **Acórdão nº 2202-002.732**, em que foi analisada outra operação de “casa-separa”, parte-se da premissa jurídica de que a tributação deve incidir sobre o negócio jurídico efetivamente praticado pelas partes (que, no caso, seria a venda e compra de participações societárias) e não de acordo com a aparência formal dos atos praticados/declarados. Nesse sentido, diante das particularidades do caso, o acórdão atestou não haver propósito negocial para a sequência de atos praticados pelas partes (constituição de sociedade, integralização de capital com bens e posterior venda das ações por valor majorado, já reconhecido na contabilidade pelo MEP), senão a pretensão de ilidir a tributação (sobre o ganho de capital) na alienação de participação societária. Assim concluiu: *“os fatos desencadeados pelas empresas envolvidas nas operações, representam, no meu entendimento, uma série de atos que não guardam qualquer correspondência com a real intenção das partes, porquanto se produziu uma série de documentos envolvendo uma pretensa operação de participação societária, quando na verdade o único objetivo do negócio foi de transferir parte das atividades do recorrente para a empresa adquirente, afastando o ônus tributário”*.

6. A imputação de pagamento de tributo na “reclassificação fiscal” decorrente de planejamento tributário¹⁸⁷

Nos casos de lançamento fulcrado em discussão sobre o efetivo ato ou negócio jurídico que deve ser considerado para fins fiscais, com consequente requalificação da situação jurídica apresentada pelo contribuinte, a partir da demonstração da existência de um fato, ato ou negócio que se sobreponha àquele defendido pelo sujeito passivo, tem-se a análise, por vezes e por decorrência, dos efeitos fiscais positivos e, também, eventuais efeitos fiscais negativos. Ou seja, é possível que, na requalificação da situação jurídica, se verifique a possibilidade de imputação dos tributos pagos indevidamente, uma vez que o pagamento dos tributos foi, por princípio, baseado na situação jurídica afastada no lançamento.

O presente estudo pretende reportar os julgamentos do Tribunal Administrativo Fiscal justamente em relação à possibilidade ou não de imputação dos efeitos de uma reclassificação fiscal de atos jurídicos. Por essa razão que, em relação ao relatório sobre imputação de efeitos, somente foram considerados os casos nos quais foi possível a identificação de tal discussão, acrescentando-se, ainda, menção a acórdãos que versam sobre rendimentos declarados pela pessoa jurídica e imputados à pessoa física, porquanto a imputação é nesses casos tema bastante recorrente, a despeito de que tais casos são objeto de capítulo específico entre os temas pesquisados no vasto estudo sobre a jurisprudência do CARF, constante desse livro, motivo pelo qual não tratados exaustivamente neste relatório.

A possibilidade de aproveitamento, no lançamento de ofício dos valores pagos a título de tributo, antes da ação fiscal e em decorrência de negócio jurídico requalificado, é

¹⁸⁷ Colaboração de Karem Jureidini Dias